TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 514019/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ADRIANA CRISTINA POLIZER

INTERESSADOS: ABNER CAÍQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANO ANTONIO GRECHECHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGÊNIA CRUZ CYPRIANO, ANA CLÁUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA, ANA FLÁVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ÂNGELA MARIA DIAS FRASSON, ANGÉLICA DIAS MELO, AUTAIR JOSÉ VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLÁUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLÉCIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, ÉDIPO AURÉLIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONÇALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FÁBIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMÍNIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAÚJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOMÉ COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOÃO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI DALMOLIN, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI PIZANI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, PATRÍCIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAÍMS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO, SÔNIA APARECIDA MIOTO, TAÍS DAIANE SILVA PEREIRA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALÉRIA MANZOTTI DE SOUZA MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1312/25 – SEGUNDA CÂMARA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L85U

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Japurá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 6 a 21 da peça 20, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Japurá.

Em última análise, na peça 20, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município "para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018".

Na peça 23, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L85U

da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigações fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine** ao Município de Japurá que, nos futuros processos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L85U

seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar** ao Município de Japurá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L85U